



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

19.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avisoamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 93/2014:

Altera os artigos 10, 11, 14, 18, 21, 28, 33, 39, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 76, 83, 85, 89, 86, 102, 105, 109, 111, 112 e 118 do Estatuto da Policia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio.

Decreto n.º 94/2014:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

Decreto n.º 95/2014:

Altera os artigos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 17 do Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 3/2008, de 9 de Abril.

Decreto n.º 96/2014:

Altera o artigo 39 do Estatuto da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto.

Decreto n.º 97/2014:

Aprova o Regulamento da Lei da Concorrência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 93/2014

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Estatuto da Policia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio, com vista a adequá-lo ao previsto na Lei n.º 16/2013, de 12

de Agosto, ao abrigo do disposto no artigo 53 desta Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 10, 11, 14, 18, 21, 28, 33, 39, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 76, 83, 85, 86, 89, 102, 105, 109, 111, 112 e 118 do Estatuto da Policia, aprovado pelo Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 10

(Classes e Postos)

Os membros da PRM agrupam-se, hierarquicamente, por ordem decrescente, em classes e postos.

1. A classe de oficiais comprehende:

- a) Inspector-Geral da Policia;
- b) Comissários da Policia;
- c) Superintendentes da Policia;
- d) Inspetores da Policia.

2. Os postos comprehendem:

- a) Sargentos da Policia;
- b) Guardas da Policia.

Artigo 11

(Designação de graus de patentes e postos)

1. A classe de oficiais Comissários da Policia/Oficiais Generais, comprehende os seguintes graus de patentes:

- a) Inspector-Geral da Policia;
- b) Comissário da Policia;
- c) Primeiro-Adjunto do Comissário da Policia;
- d) Adjunto do Comissário da Policia.

2. A classe de oficiais Superintendentes da Policia/Oficiais Superiores:

- a) Superintendente Principal da Policia;
- b) Superintendente da Policia;
- c) Adjunto de Superintendente da Policia.

3. A classe de Inspetores da Policia/Oficiais Subalternos:

- a) Inspector Principal da Policia;
- b) Inspector da Policia;
- c) Subinspector da Policia.

4. O posto de Sargentos da policia comprehende:

- a) Sargento Principal da Policia;
- b) Sargento da Policia.

5. O posto de Guardas da Policia comprehende:

- a) Primeiro-Cabo da Policia;
- b) Segundo-Cabo da Policia;
- c) Guarda da Policia.

e segurança pública, sob proposta do Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 38A

(Promoção por mérito)

1. A promoção por mérito consiste no acesso à patente ou posto imediatamente superior do membro da PRM que tenha prestado serviços relevantes e extraordinários nas missões de garantia e manutenção da ordem e segurança públicas.

2. Excepcionalmente, o membro da PRM pode ainda ser promovido por mérito até ao máximo de dois graus de patentes ou postos se for nomeado para o exercício de funções de comando, direcção, chefia ou confiança que exijam patente orgânica.

ARTIGO 57A

(Promoção à Inspetor Principal)

1. As promoções a Inspector Principal na escala superior são feitas por antiguidade de entre os Inspetores com um mínimo de 4 anos de efectividade de serviço na patente.

2. As promoções a Inspector Principal na escala média são feitas por escolha, após selecção e curso de promoção, de acordo com as vagas existentes, de entre os Inspetores com um mínimo de 3 anos de efectividade de serviço na patente.

ARTIGO 92A

(Segurança pessoal e da residência)

1. No exercício de funções, tem direito a segurança pessoal e da residência:

- a) Comandante-Geral da PRM;
- b) Vice-Comandante-Geral da PRM;
- c) Comandante/Diretor de Ramo da PRM;
- d) Comandante Provincial da PRM;
- e) Comandantes das Unidades de Operações Especiais;
- f) Inspector da PRM;
- g) Oficiais Comissionados/oficiais generais da PRM;
- h) Directores nos Comandos Provinciais.

2. O Comandante-Geral da PRM pode autorizar a afectação de segurança pessoal a outros oficiais cuja natureza de serviço o justifique.

3. O Comandante-Geral e o Vice-Comandante-Geral da PRM mantém os direitos referidos no presente artigo depois de cessarem as funções, desde que a cessação não tenha sido determinada por motivo disciplinar.

ARTIGO 97A

(Cemitérios fúnebres)

O membro do PRM tem direito por ocasião da sua morte a transladação, sufrágios e honras militares, nos termos a regulamentar pelo Ministro que superintende a área da ordem e segurança pública.

ARTIGO 124

(Qualificadores dos cargos de Comando, Direcção, Chefia, Confiança e das Carreiras Profissionais da PRM)

Compete ao Ministro que superintende a área de ordem e segurança pública submeter as propostas dos Qualificadores dos cargos de Comando, Direcção, Chefia, Confiança e das Carreiras Profissionais da PRM à sua aprovação no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto."

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Alberto Clementino António Vaz Quina.

Decreto n.º 94/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever as normas e procedimentos relativas a gestão correcta de resíduos sólidos urbanos resultantes das actividades humanas, dadas as consequências nefastas que a sua má gestão acarreta para a saúde pública e o meio ambiente, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e respectivos anexos que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende o Sector do Ambiente aprovar as directivas gerais e específicas e outras normas para a implementação do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, que aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro - Ministro, Alberto Clementino António Vaz Quina.

Regulamento Sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento define-se como:

Acondicionamento – colocação de resíduos em recipientes com condições de estanquicidade e higiene, por forma a evitar a sua dispersão.

Aproveitamento ou Valorização – utilização de resíduos ou componentes destes por meio de processos de reciclagem, reutilização tendente à obtenção de matérias-primas secundárias com o objectivo da reintrodução dos resíduos nos circuitos de produção e/ou consumo em utilização análoga, sem alteração dos meios.

Aquacultura – produção de organismos aquáticos, como criação de peixes crustáceos, anfíbios, répteis e o cultivo de plantas aquáticas para o uso do Homem.

Armazenagem – a deposição temporária e controlada de resíduos previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação.

Aterro sanitário – infra-estrutura cuja finalidade é a deposição segura de resíduos sólidos urbanos no solo, utilizando-se os princípios de engenharia de modo a eliminar os impactos destes sobre o ambiente e confiná-los num menor volume possível.

Aterro controlado – infra-estrutura cuja finalidade é a deposição de resíduos em solo segundo planos de gestão e que não possua sistemas de controlo de lixiviação, impermeabilização e gestão de gases.

Compostagem – método para decomposição do material orgânico existente nos resíduos, sob condições adequadas, de forma a se obter um composto orgânico.

Composto — a matéria fertilizante resultante de decomposição controlada de resíduos orgânicos, obtida pelo processo de compostagem ou por digestão anaeróbia seguido de compostagem.

Deposição final ambientalmente adequada — colocação de resíduos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e à minimizar os impactos ambientais adversos.

Detentor de resíduos — pessoa ou entidade que controla ou detém resíduo na sua posse.

Estações de triagem — Infra-estruturas onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos em materiais destinados a valorização.

Estações de transferência — instalações transitórias com o objectivo de consolidar, prepararem e transportar os resíduos para os locais de tratamento, valorização ou deposição final.

Gestão de Resíduos — todos os procedimentos viáveis com vista a assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a separação, recolha, manuseamento, transporte, armazenamento e/ou eliminação de resíduos bem como a posterior protecção dos locais de eliminação, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que possam advir dos mesmos.

Gestão de Risco — a identificação sistemática de perigos e desenvolvimento de medidas de controlo para gerir os riscos associados a cada um dos perigos identificados.

Inclinação — consiste na queima controlada de resíduos sólidos em fornos projectados para transformar totalmente os resíduos em material inerte, proporcionando também uma redução do volume e de peso.

Operador de resíduos — entidade que realiza actividades relacionadas com a gestão de resíduos.

Perigo — potencial para degradar a qualidade do ambiente, prejudicar a saúde e a vida das pessoas ou danificar propriedades.

Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos — documento que contém informação técnica sistematizada sobre as operações de recolha, transporte, manuseamento, armazenamento, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga durante e após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

Produtor de resíduos — pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos em resultado das suas actividades.

Reciclagem — processo de transformação de resíduos sólidos que envolve alteração das suas propriedades físicas, físicas-químicas ou biológicas, com vista a transformação em insumos ou novos produtos.

Recolha — operação de colecta incluindo a triagem de resíduos, com vista ao seu transporte.

Recolha seletiva — sistema de recolha diferenciado, a partir da fonte geradora dos resíduos segregados nas suas diversas componentes.

Resíduos — substâncias ou objectos que se eliminam, que têm a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminarmos, também designados por lixos.

Resíduos especiais — resíduos com características perigosas produzidas nas habitações em pequenas quantidades tais como equipamentos eléctricos e electrónicos, óleos usados, plásticos contaminados e outros.

Bioresíduos — os resíduos biodegradáveis de origem verde, nomeadamente os de jardins, parques, canteiros desportivos, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares, tais como os provenientes de habitações de unidades de fornecimento das refeições ou similares das unidades de transformação de alimento.

Resíduos domésticos volumosos — os provenientes das habitações cuja remoção não se torna possível por meios normais, atendendo ao volume, forma e dimensões que apresentam, ou cuja deposição e contenção existentes seja considerada inconveniente pelo Município.

Resíduos sólidos comerciais — os de proveniente comercial que tem características dos resíduos sólidos domésticos, tais como os de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares.

Resíduos sólidos industriais equiparados aos urbanos — os de proveniente industrial que tem características de resíduos sólidos urbanos domésticos tais como os de escritórios, cantinas e escritórios.

Resíduos sólidos hospitalares equiparados aos urbanos — os provenientes de unidades hospitalares com características de resíduos sólidos urbanos domésticos tais como os de escritórios, cantinas e escritórios.

Resíduos sólidos urbanos — os resíduos originados das actividades domésticas e comerciais de aglomerados populacionais.

Risco — a probabilidade de ocorrência de um perigo e as consequências resultantes dessa ocorrência.

Segregação — Processos de separação de resíduos urbanos com base nos materiais constituintes, posterior reciclagem, compostagem, incineração e deposição final.

Transporte de resíduos — qualquer operação de transporte físico de resíduos com uso de meios rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos.

Tratamento de resíduos — qualquer operação de varrição ou eliminação de resíduos, incluindo a prévia a valorização ou eliminação, compreendendo os processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos e biológicos, que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de regras de gestão dos resíduos sólidos urbanos no território nacional.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se a todas as entidades singulares e colectivas, públicas e privadas envolvidas no tratamento, reciclagem, compostagem, incineração e deposição final.

- a) Na produção e gestão de resíduos sólidos urbanos;
- b) Na produção e gestão de resíduos industriais equiparados aos urbanos.

2. As regras estabelecidas pelo presente regulamento aplicam-se à gestão de:

- a) Resíduos industriais perigosos;
- b) Resíduos bio-médicos;
- c) Resíduos radioactivos;
- d) Emissões e descargas de efluentes;
- e) Águas residuais;
- f) Outros resíduos sujeitos à regulamentação específica.

ARTIGO 4

(Princípios gerais da gestão de resíduos)

Ao abrigo do presente regulamento os princípios gerais da gestão de resíduos são os seguintes:

- a) Princípio da auto-suficiência – as operações de gestão de resíduos sólidos urbanos devem decorrer preferencialmente em território nacional, reduzindo ao mínimo possível os movimentos transfronteiriços de resíduos;
- b) Princípio da responsabilidade pela gestão – a gestão dos resíduos sólidos urbanos constitui parte integrante do ciclo de vida dos materiais, sendo da responsabilidade do respectivo produtor e/ou detentor;
- c) Princípio da prevenção e redução – constitui objectivo prioritário da gestão de resíduos sólidos urbanos, evitar e reduzir a sua produção, bem como o seu carácter nocivo, devendo a gestão de resíduos evitar também, ou pelo menos reduzir, o risco para a saúde humana e para o ambiente causado pelos resíduos sem utilizar processos ou métodos suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente;
- d) Princípio da hierarquia da gestão de resíduos – a gestão de resíduos sólidos urbanos deve respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de gestão – prevenção e redução, reutilização, reciclagem, outras formas de valorização e eliminação – devendo sempre recorrer às melhores tecnologias disponíveis com custos economicamente sustentáveis, a fim de permitir o prolongamento do ciclo de vida dos materiais;
- e) Princípio da responsabilidade do cidadão – é dever do cidadão contribuir para a prossecução dos princípios e objectivos referidos no presente Regulamento, adoptando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respectiva reutilização e valorização;
- f) Princípio da proteção da saúde humana e do ambiente – Constitui objectivo prioritário de gestão de resíduos sólidos urbanos evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, recolha, transporte e tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, impactos sobre a fauna e flora, ruído, odores ou danos na paisagem;
- g) Princípio poluidor-pagador – é dever do poluidor arcar com os custos de reparação do dano por ele causado ao meio ambiente; princípio que faz parte do direito ambiental.

ARTIGO 5

(Competências em Materia de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Em matéria de gestão de resíduos sólidos urbanos, compete ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente:

- a) Emitir e divulgar regras sobre procedimentos a observar no âmbito da gestão de resíduos sólidos urbanos;
- b) Realizar vistorias as instalações ou locais de armazenagem e/ou eliminação de resíduos sólidos urbanos;
- c) Garantir o envolvimento de outras instituições na realização de vistorias previstas na alínea b) do presente número;

- d) Garantir o acesso à informação relevante sobre a gestão de resíduos sólidos urbanos;
 - e) Promover as boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos a nível do País, tais como reciclagem, compostagem, recolha selectiva e aterros sanitários;
 - f) Elaborar e manter actualizado o Cadastro Nacional de todas as entidades públicas e privadas que manuseiam resíduos sólidos urbanos;
 - g) Adoptar, em coordenação com os Municípios ou Governos Distritais medidas necessárias para suspender a armazenagem, eliminação ou transporte de resíduos sólidos urbanos, efectuados ilegalmente e/ou em condições que constituem perigo para a saúde pública ou para o ambiente;
 - h) Penalizar os gestores dos Conselhos Municipais ou Governos Distritais sempre que sejam detectadas situações de gestão inadequada de resíduos sólidos urbanos, nos termos do presente Regulamento;
 - i) Monitorar e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.
2. Em matéria de gestão de resíduos sólidos urbanos, compete aos Conselhos Municipais e Governos Distritais, dentro da respectiva área de jurisdição:
- a) Garantir a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos;
 - b) Elaborar e aprovar as Posturas Municipais e Regulamentos de Resíduos Sólidos Urbanos e de Llimpeza Urbana, bem como outras normas específicas sobre gestão de resíduos sólidos urbanos;
 - c) Definir os procedimentos para a recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos;
 - d) Promover as boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos (reciclagem, compostagem, recolha selectiva, aterros sanitários), em coordenação com outras instituições públicas, organizações da sociedade civil e sector privado;
 - e) Fixar as taxas para os serviços de recolha, transporte, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - f) Cadastrar as entidades públicas ou privadas que manuseiam resíduos sólidos urbanos dentro da sua área de jurisdição;
 - g) Adoptar, em coordenação com os Sectores de Tutela, as medidas necessárias para suspender a armazenagem, eliminação ou transporte de resíduos sólidos urbanos, efectuado ilegalmente e/ou em condições que constituam perigo para a saúde pública ou para o ambiente;
 - h) Assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento;
 - i) Penalizar os infractores, de acordo com as posturas e regulamentos estabelecidos.

ARTIGO 6

(Obrigações dos Conselhos Municipais e Governos Distritais)

Nos termos do presente Regulamento é da responsabilidade dos Conselhos Municipais e Governos Distritais, nas respectivas áreas de jurisdição:

- a) Garantir que os resíduos sólidos urbanos não sejam lançados em praias, no mar, cursos e corpos de água, ou outros locais que possam constituir perigo para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b) Assegurar que os resíduos sólidos não sejam depositados ou queimados a céu aberto ou em instalações e equipamentos não licenciados para o efeito.

- c) Garantir o cumprimento das obrigações referentes aos produtores, transportadores e operadores de resíduos sólidos urbanos, conforme disposto no artigo 11 do presente Regulamento;
- d) Manter um registo anual das proveniências, quantidades e tipos de resíduos manuseados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados, de acordo com os requisitos mínimos constantes no Anexo II;
- e) Assegurar o cumprimento das demais disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 7

(Classificação dos Resíduos Sólidos Urbanos)

Os resíduos sólidos urbanos, nos termos do presente Regulamento, são classificados de acordo com a Norma Moçambicana NM339 - Resíduos Sólidos - Classificação.

CAPÍTULO II

Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

ARTIGO 8

(Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Todas as entidades públicas e/ou privadas que desenvolvem actividades relacionadas com a gestão de resíduos sólidos urbanos devem elaborar e implementar um plano de gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos por elas geridos, baseado no princípio da hierarquia da gestão de resíduos, de acordo com a alínea d) do artigo 4, e contendo, no mínimo, a informação constante do Anexo I.

2. Os planos de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos são válidos por um período de cinco (5) anos, contados a partir da sua aprovação pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais, podendo ser actualizados sempre que se justifique.

ARTIGO 9

(Licenciamento Ambiental de Instalações destinadas a tratamento e deposição final de resíduos sólidos urbanos)

1. As instalações destinadas a tratamento e deposição final de resíduos sólidos urbanos estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

2. O requerimento para o pedido de licenciamento deverá ser entregue nos órgãos competentes, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, obedecendo à tramitação processual nele descrita.

3. O processo de apreciação do pedido de licenciamento será efectuado ao abrigo do Regulamento sobre Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 10

(Dever de Informação)

1. Os Conselhos Municipais e Governos Distritais devem submeter ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente, até ao final do primeiro trimestre de cada ano, o Registo Anual sobre a gestão de resíduos do ano anterior, em conformidade com o Anexo II do presente Regulamento.

2. Os Conselhos Municipais e Governos Distritais devem fornecer anualmente ao Ministério que superintende o sector do ambiente o cadastro das entidades que manuseiam resíduos sólidos nas áreas de sua jurisdição.

3. Todas as entidades privadas ou públicas com responsabilidade na gestão de resíduos sólidos urbanos devem informar o Conselho Municipal ou Governo Distrital no caso da ocorrência de derrames

accidentais de resíduos sólidos urbanos, no período de 24 horas após o incidente, devendo igualmente manter informações respectivas entidades sobre as medidas tomadas.

4. Os Conselhos Municipais e Governos Distritais devem informar o Ministério que superintende o Sector do Ambiente sobre a ocorrência de derrames accidentais de resíduos sólidos urbanos, no período de 24 horas após terem recebido informação da ocorrência.

ARTIGO 11

(Obrigações dos produtores, transportadores e operadores de resíduos sólidos urbanos)

São obrigações dos produtores, transportadores e operadores de resíduos sólidos urbanos:

- a) Minimizar a produção de resíduos sólidos urbanos;
- b) Capacitar os trabalhadores envolvidos no manuseio de resíduos sem matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente;
- c) Garantir a segregação e acondicionamento dos resíduos em diferentes categorias de acordo com o disposto no artigo 14 do presente Regulamento;
- d) Garantir o tratamento dos resíduos sólidos urbanos da sua deposição final adequada;
- e) Garantir a protecção de todos os trabalhadores envolvidos na gestão de resíduos sólidos urbanos contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição a riscos de contaminação;
- f) Garantir que o transporte de resíduos seja efectuado de modo adequado, assegurando que não haja dispersão dos resíduos sólidos urbanos ao longo do percurso até ao local de tratamento ou destino;
- g) Garantir que a eliminação dos resíduos, dentro e fora do local de produção, não tenha impacto negativo no ambiente ou sobre a saúde e segurança pública;
- h) Manter um registo anual minucioso das proveniências, quantidades e tipos de resíduos manuseados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados;

ARTIGO 12

(Recolha e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Os métodos ou processos específicos de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos serão estabelecidos pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais nos termos da legislação em vigor.

2. As entidades competentes poderão adoptar os procedimentos de recolha e transporte que acharem tecnicamente apropriados, de modo a minimizar os riscos para os trabalhadores envolvidos, para o público em geral e para o meio ambiente.

3. O transporte de resíduos deve ser feito em veículos apropriados, de modo a minimizar os riscos para os trabalhadores envolvidos, para o público em geral e para o meio ambiente.

4. A recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos efectuados segundo percursos, frequência e horários devem ser aprovados pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais.

5. Os Conselhos Municipais ou Governos Distritais devem informar os seus municípios ou população da sua área de jurisdição sobre os locais e horários de colocação e recolha de resíduos sólidos urbanos.

ARTIGO 13

(Recolha selectiva)

1. O sistema de recolha selectiva deve ser aprovado pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais, devendo estabelecer a separação de resíduos de acordo com as categorias previstas no n.º 1 do artigo 14 do presente regulamento.

2. O sistema de recolha selectiva referido no número anterior deve promover a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de colectores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

3. A implementação do sistema de recolha selectiva deve ser executada pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais, pelo sector privado, ou por associações ou cooperativas de materiais reutilizáveis e recicláveis.

ARTIGO 14

(Segregação e acondicionamento de Resíduos Sólidos Urbanos)

1. Nos termos deste Regulamento, os resíduos sólidos urbanos são segregados de acordo com as seguintes categorias:

- a) Matéria orgânica;
- b) Papel ou cartão;
- c) Entulho;
- d) Plástico;
- e) Vidro;
- f) Metal;
- g) Têxteis;
- h) Borracha;
- i) Resíduos domésticos volumosos;
- j) Resíduos especiais.

2. As entidades produtoras ou manuseadoras de resíduos sólidos urbanos devem dispor de condições adequadas de acondicionamento, de modo a que a sua deposição nos recipientes ou contentores destinados ao efeito seja feita de modo a evitar a sua dispersão para a via pública.

3. As formas de acondicionamento a adoptar nos termos do n.º 2 do presente artigo, deverão permitir uma identificação clara dos recipientes ou contentores e dos locais onde os resíduos estão acondicionados, de acordo com as categorias indicadas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 15

(Tratamento e Valorização dos Resíduos Sólidos Urbanos)

1. O sistema de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos são estabelecidos e aprovados pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais.

2. O sistema de tratamento e valorização de resíduos referidos no número anterior deve indicar claramente:

- a) Os processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos a utilizar no tratamento;
- b) As formas de reutilização, reciclagem, recuperação de materiais ou co-processamento para a produção de energia a adoptar na valorização.

ARTIGO 16

(Deposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos)

1. A deposição final dos resíduos sólidos urbanos deve obedecer às normas operacionais específicas estabelecidas pelo Ministério que superintende o Sector do Ambiente, de modo a evitar danos à saúde pública, segurança e ambiente.

2. A deposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser efectuada em aterros sanitários ou controlados.

ARTIGO 17

(Encerramento de antigas lixeiras e aterros sanitários)

1. A responsabilidade pela manutenção e pela monitorização ambiental após o encerramento de lixeiras e aterros de resíduos sólidos urbanos cabe aos Conselhos Municipais e Governos Distritais.

2. A manutenção e a monitorização ambiental referidas no número anterior são efectuadas de acordo com um plano de encerramento aprovado pelo Ministério que superintende o Sector do Ambiente.

ARTIGO 18

(Educação ambiental)

Os Conselhos Municipais e Governos Distritais devem:

- a) Promover programas educativos de consciencialização pública sobre a importância de uma gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na redução da produção de resíduos, na prevenção e controle da poluição, nos benefícios do reaproveitamento e reciclagem;
- b) Proceder à divulgação de boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos, envolvendo as comunidades, idades locais, escolas, universidades, órgãos de comunicação social, sector privado e organizações da sociedade civil;
- c) Divulgar o calendário das actividades de limpeza urbana.

CAPÍTULO III

Taxas, Infracções e Penalidades

ARTIGO 19

(Taxas)

1. As taxas de limpeza urbana são estabelecidas e cobradas pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais, de acordo com os valores definidos e aprovados no Código de Postura ou Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana, e pagas nas respectivas Tesourarias.

2. O destino dos valores das taxas cobradas pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais são determinados pelos códigos de posturas ou regulamentos sobre gestão de resíduos sólidos aprovados pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais.

ARTIGO 20

(Infracções e penalidades)

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com pena de multa correspondente a 150.000,00 MT, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, o embargo ou obstrução, sem justa causa, à realização das actividades de fiscalização das entidades competentes, nos termos deste regulamento.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa correspondente a 240.000,00 MT, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, e não observância do disposto nos artigos 4, 6 e 11 as alíneas d), e), f), g) e h) 16 e 17 do presente Regulamento.

3. As penas de multa referidas nos n.º 1 e 2 deste artigo são agravadas em 30%, cumulativamente, em casos de reincidência.

ARTIGO 21

(Cobrança de Multas)

1. Os valores das multas estabelecidas pelo Ministério que superintende o Sector do Ambiente ao abrigo deste regulamento são pagos na Recebedoria de Fazenda, mediante a apresentação de modelo apropriado.

2. O infractor dispõe de 20 dias do calendário para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

3. Decorrido o prazo estipulado, sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto é remetido ao Júri de Execução Fiscal competente.

4. As multas cobradas pelos Conselhos Municipais ou Governos Distritais serão determinados pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais.

ARTIGO 22

(Destino dos Valores das Multas)

1. Os valores das multas estabelecidas no n.º 1 do artigo 20 do presente regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o FUNAB (Fundo do Ambiente).

2. 60% dos valores recebidos pelo RUNAB devem ser aplicados em actividades de promoção de boas práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos e de melhoria das actividades de monitoria e fiscalização do cumprimento do presente regulamento.

3. O destino das multas cobradas no âmbito do n.º 4 do artigo 21 serão determinadas pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais.

ARTIGO 23

(Actualização dos Valores das Multas)

1. Os valores de multas e taxas estabelecidas no presente regulamento são actualizados sempre que se mostre necessário por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem os Sectores de Finanças e do Ambiente.

2. Os valores das multas e taxas estabelecidas pelas Assembleias Municipais ou Governos Distritais são actualizados por estes órgãos sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 24

(Isenções temporárias)

São isentos de penas de multa, por deposição final de RSU em lixeiras, os Conselhos Municipais ou Governos Distritais que demonstrem ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente a necessária diligência e progresso nos processos de encerramento das lixeiras e de construção de aterros sanitários.

ARTIGO 25

(Norma transitória)

Os Conselhos Municipais ou vilas não municipalizadas devem encerrar as lixeiras a céu aberto nas suas áreas de jurisdição e garantir a construção de aterros sanitários ou controlados no prazo de três anos após a publicação do presente regulamento.

Anexo I

Requisitos Mínimos de um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos

Os planos de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos devem descrever a análise da situação actual da gestão de resíduos, a definição das medidas a adoptar para melhorar, de modo ambientalmente correcto, o tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos.

Os planos de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Caracterização do Município/Distrito;
- b) Objectivos e metas do Plano durante os cinco anos de vigência do mesmo;
- c) Aspectos organizacionais relacionados com a gestão de resíduos, designadamente uma descrição da partilha de responsabilidades entre os intervenientes que efectuam a gestão de resíduos, indicando as despesas do sector e propostas de sustentabilidade/opções para aumento das receitas;
- d) Situação actual da Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos do Município/Distrito;
- e) Análise dos pontos, fortes, fracos, ameaças e oportunidades;
- f) Propostas para uma gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos;
- g) Propostas de acções para a realização de campanhas de sensibilização e de informação dirigidas ao público em geral ou a grupos específicos de consumidores;
- h) Anexos;
- i) Bibliografia.

Anexo II

Ficha de Registo Anual Sobre RSU

Informações a produzir pelos Conselhos Municipais e Governos Distritais

Nome do Município/Distrito	Descrição
Endereço e contactos do responsável	
NUT	
Dados das entidades envolvidas nas operações de gestão de resíduos (número de cadastro, nome e contacto do responsável, etc.)	
População total do Município/Distrito	
Produção estimada de resíduos em (tonelada/ano)	
Geração per capita (kilograma/ano)	
Taxa de cobertura de recolha de resíduos	
Resíduos sólidos urbanos depositados no aterro (tonelada/ano)	
Informações sobre recolha selectiva	
Percentagem e tonelagem de resíduos destinados para reciclagem	
Principais formas de tratamento de resíduos	
Principais métodos de deposição final de resíduos	
Acidentes relacionados com as operações de gestão de resíduos	

Decreto n.º 95/2014

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 3/2003 de Abril, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17º da Constituição da República, o Conselho de Ministros de

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, e 17º do Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 3 de 9 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição e Natureza)

O Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, abreviadamente designado por CPHLN, é uma instituição pública de investigação científica, com autonomia administrativa e subordinada à entidade que superintende os combatentes,

ARTIGO 2

(Objeto e sede)

1. O CPHLN tem como objecto a Investigação Científica da História da Luta de Libertação Nacional, da Independência e da Soberania e da Democracia.

2. O CPHLN tem a sua sede na Cidade de Maputo.